

## ERRATA Nº 3

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório aprovado, ressalvados os destaques, na 4<sup>a</sup> Reunião, em 28 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Da mesma forma que as Erratas nºs 1 e 2 que a antecederam, esta Errata nº 3 efetua ajuste redacional aos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) em que se classificam os produtos fabricados pelos setores de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Os produtos arrolados nesta Errata nº 3 são novamente alguns bens de defesa nacional, produzidos pelas Empresas Estratégicas de Defesa (EED), objeto da Errata nº 1. Portanto, esta Errata nº 3 substitui a Errata nº 1 na parte relativa à classificação na Tipi de alguns bens de defesa nacional.

Após a aprovação do relatório na 4<sup>a</sup> Reunião da Comissão Mista, em 28 de junho de 2017, constatamos que a descrição de alguns bens de defesa nacional feita na Errata nº 1 e incorporada ao relatório aprovado terminou por restringir o acesso das EED que os fabricam ao pleno gozo da desoneração da folha de pagamento.

Para afastar essa restrição, voltaremos à classificação dos bens de defesa nacional proposta no relatório lido em 20 de junho de 2017 e sobre ela efetuaremos as seguintes alterações:

<b>Errata da descrição de alguns bens de defesa nacional</b>		
<b>Descrição da Tipi abreviada</b>	<b>Classificação do relatório</b>	<b>Classificação corrigida</b>
Propulsores ( motores ) a reação	8412.10.00 somente Ex	8412.10.00
Outros simuladores de voo em terra	8805.29.00 exceto Ex	8805.29.00



SF17867.31812-87

Página: 1/6 03/07/2017 17:04:51

6aeba4f841394add6bcd7749a7e93604a44034b



Outras armas de fogo	9303.90.90	9303.90.00
----------------------	------------	------------

Essas alterações afetarão a redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei de conversão (PLV) aos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a redação dada pelo art. 2º do PLV ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O último dispositivo (§ 21) prevê a oneração em um ponto percentual da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidente sobre o conjunto dos produtos fabricados pelas pessoas jurídicas que podem optar pela CPRB. Esse gravame objetiva restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar rompido em razão da incidência da CPRB sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais. Seguindo essa lógica, todos os códigos Tipi arrolados no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deveriam se repetir no § 21 sob exame.

Entretanto, há setores fabricantes de bens de defesa que prescindem dessa proteção ao produto nacional. É o caso do setor aeronáutico, que tem natureza global: os fabricantes de aeronaves de cada país competem pelos mercados dos outros países. Essa competição acirrada é causa da baixa incidência de tributos sobre as aeronaves, uma vez que cada país evita encarecer o preço da aeronave exportada por sua indústria. No Brasil, é zero a alíquota do Imposto de Importação e do Imposto de Exportação incidentes sobre aeronaves e partes e peças de aeronaves (posições 88.02 e 88.03 da Tipi). É igualmente zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins incidentes tanto na importação quanto na venda no mercado interno (art. 8º, § 12, VI e VII, e art. 28, IV, ambos da citada Lei nº 10.865, de 2004).

Por essa razão, deixamos de incluir no rol do § 21 sob exame os códigos Tipi 88.02 e 88.03, em que se classificam as aeronaves (aviões e helicópteros) e suas partes e peças. Também não incluímos no § 21 o código Tipi 8801.00.00 (balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor), por se tratar de produtos de larga utilização pela população civil cuja fabricação nacional já é protegida pela incidência sobre o produto estrangeiro do Imposto de Importação à alíquota de 20%, PIS/Pasep-Importação à alíquota de 2,1% e Cofins-Importação à alíquota de 9,65%.



SF/17867.31812-87

Página: 2/6 03/07/2017 17:04:51

6aeaba4f841394add6bcd7749a7e93604a44034b



Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório aprovado em 28 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV proposto no relatório lido em 20 de junho de 2017 com as Erratas nºs 1 (somente na parte que retifica os códigos do setor de confecção/vestuário), 2 e 3.



SF/17867.31812-87

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos

Página: 3/6 03/07/2017 17:04:51

6aeaba4f841394add6bcd7749a7e93604a44034b



SF/17867.31812-87

Página: 4/6 03/07/2017 17:04:51

6aeba4f841394add6bcd7749a7e93604a44034b

códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

§ 1º .....  
 I – .....  
 II – .....  
 a) .....  
 b) (revogado);  
 c) (revogado);  
 § 2º .....” (NR)

**“Art. 8º-A.** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

**“Art. 9º** .....  
 .....  
 II – .....  
 a) .....  
 b) (revogado);  
 .....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....  
 § 1º .....  
 I – .....



SF/17867.31812-87



II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

**Art. 2º** O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** .....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

.....” (NR)

**Art. 3º** No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

*Parágrafo único.* O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá




obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

**Art. 6º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º:
  - a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
  - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
- IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente



J. Henrique  
, Relator

